

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO 352/73
INTERESSADO - YEN MIN PING
ASSUNTO - Equivalência de estudos
RELATOR - MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
PARECER N° 1577/74, CPG; Aprov. em 24/7/74 (Proc. _____/74)

I - RELATÓRIO

a) HISTÓRICO: YEN MIN-PING, filho de YEN JUNG HUI e de dona YEN LEE YU SONG, nascido es TAIPÉ, TAIWAN, CHINA, aos 09 de setembro de 1958, domiciliado e residente em São Paulo, à Rua Caconde, 157, JARDIM PAULISTA, através de requerimento datado de 23 de janeiro de 1973, solicitou autorização para matricular-se na 7ª série do 1º grau.

A documentação escolar apresentada, devidamente visada e traduzida, revelava que o requerente concluíra, em escolas de seu país, 6 séries da escola primária e a 1ª série do curso ginásial, e que cursara, a seguir, o 1º semestre da 2ª série. O Processo foi relatado pelo Nobre Conselheiro ANTONIO D'ÁVILA, tendo sido vazada nos seguintes termos a conclusão de seu voto:

"À vista do exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por YEE MIN-PING podem ser reconhecidos como equivalentes a nível da 6ª série do 1º grau do sistema brasileiro, podendo ele matricular-se na 7ª série, como pode, submetendo-se a processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica".

Em sessão realizada a 19 de fevereiro de 1973, a Câmara do Ensino do Primeiro Grau adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro Relator e a 16 de abril foi o referido parecer aprovado por deliberação do Conselho Pleno.

Mediante requerimento datado de 07 de janeiro de 1974, volta o interessado a dirigir-se a este Conselho solicitando autorização para matricular-se na 8ª série de 1º grau em 1974, fundamentando seu pedido na concessão feita a YAO HUNG YUAN (Parecer 3086/73) que teria realizado na China os mesmos estudos que o requerente.

b) APRECIÇÃO: Compulsando o Processo n° 1605/73, em que é interessado YAO HUNG YUAN, verificamos que o Parecer do Nobre Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, em virtude de uma falha da mecanografia, encontra-se incompleto na parte em que discrimina os estudos realizados pelo interessado.

Proc. n° 352/73 Parecer n° 1577/74 fl. 2

Assim, o item (1) onde são enumerados tais estudos desdobra-se em três sub-itens, dos quais apenas o primeiro foi publicado.

O Parecer original, manuscrito, encontra-se inserido no Processo. Através da análise da documentação escolar constante do processo e da leitura do Parecer original do ilustre Relator, constatamos ter sido a seguinte a vida escolar pregressa de YAO HUNG-HUAN:

- a) curso primário com 6 séries em TAIPÉ, na Escola Primária FU-HSING;
- b) primeira série completa e 1º semestre da 2ª série na Escola Média FU-HSING;
- c) o aluno freqüentou ainda "em caráter excepcional", no segundo semestre de 1973, a 8ª série do 1º grau.

Considerando, em sua totalidade, os estudos realizados pelo interessado, o Nobre Relator autorizou-lhe a matrícula na 8ª série do 1º grau em 1974.

A situação do requerente, entretanto, era diversa, embora tivesse realizado na China estudos equivalentes aos realizados por YAO HUNG-HUAN. Seu requerimento deu entrada neste Conselho em janeiro de 1973. Em tais condições, estando a iniciar-se o ano letivo, não lhe teria sido possível completar a 2ª série ginásial equivalente à nossa 7ª série do 1º grau. Cumprida-lhe, portanto, cursá-la desde o início, como o determinou o Parecer 753/73 da Lavra do Nobre Conselheiro ANTONIO D'ÁVILA.

Ocorreu, entretanto, que o interessado não se matriculou na 7ª série no ano letivo de 1973, tendo sido, porém, aprovado em dezembro desse ano, como o comprova certificado expedido pelo Colégio Estadual "PROFª. MARINA CINTRA", em exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Ora, a aprovação em tais exames não se constituía, nos termos do Parecer, em condição para matrícula na 7ª série em 1973, mesmo porque - e a expressão processo de adaptação o indica claramente - o ajustamento do aluno ao curso deveria realizar-se paulatina e gradualmente no decorrer da série que viesse o cursar. Tal processo de adaptação, sujeito embora a avaliações periódicas, poderia mesmo prescindir de exames finais.

Solicitamos, então, que o processo baixasse em diligência, a fim de que fossem ouvidos o Colégio Estadual "PROFª. MARINA CINTRA" e o interessado a propósito das seguintes questões:
1- Por que razão o interessado não foi matriculado na 7ª série do 1º grau em 1973, como o admitia o Parecer 753/73?

2- Como se realizou o Processo de adaptação do aluno? Houve frequência às aulas das matérias em que foi aprovado em dezembro de 1973?

Apurou-se então o seguinte:

O interessado, no ano letivo de 1973, frequentou a 7ª série do 1º grau no Instituto de Educação Estadual "PROP. ALBERTO LEVY", não tendo sido, porém, matriculado. Alega a sua Diretora, em ofício encaminhado a Presidência deste Conselho, que a matrícula não foi efetivada porque o progenitor do aluno não apresentou à Direção do Estabelecimento o Parecer 753/73, e que, por tal razão, o referido documento não chegou ao conhecimento do então diretor daquele Instituto, PROP. CARLOS ALVARENGA.

O motivo apresentado não justifica, entretanto, a indesculpável omissão das autoridades escolares, já que a Deliberação Plenária foi publicada no Diário Oficial de 19 de abril de 1973, pág. 23/24.

Declara ainda a Sra. Diretora que, em virtude do total desconhecimento da Língua, o aluno apresentou baixo rendimento, só tendo demonstrado algum aproveitamento em Inglês, Matemática e Desenho.

No final do ano, entretanto, YEK MIN-PING, procurou o Colégio Estadual "PROFª. MARINA CINTRA", submeteu-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, tendo sido aprovado.

Freqüenta, no corrente ano letivo, a 8ª série de 1º grau no Ginásio Estadual de Congonhas, nesta Capital, enquanto aguarda pronunciamento deste Conselho.

Considerando que o interessado concluiu na China 6 séries da escola primária e a 1ª série do curso ginásial, tendo igualmente frequentado a 2ª série por um semestre; considerando, outrossim, que no ano letivo de 1973 o interessado frequentou a 7ª série no Brasil, contando, portanto, ao todo, 8 anos de escolaridade, formulamos a seguinte conclusão:

II - CONCLUSÃO: À vista dos estudos realizados na China e no Brasil por YEN MIN-PING, fica autorizada sua matrícula na 8ª série do 1º grau em 1974, convalidando-se os atos escolares por ele praticados no corrente ano letivo.

São Paulo, 12 de junho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 24 de julho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior - Presidente